



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n°	10675.000269/2004-49
Recurso n°	134.860 Voluntário
Matéria	ITR
Acórdão n°	303-34.630
Sessão de	16 de agosto de 2007
Recorrente	LÁZARO NUNES DE PAULA
Recorrida	DRJ/BRASÍLIA/DF

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR

Exercício: 1999

Ementa: ITR/1999. GLOSA DAS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE.

Para fins da isenção do ITR relativa à área de preservação permanente, não é necessária a prévia comprovação por parte do declarante, conforme dispõe o art. 10, parágrafo 7º, da Lei n.º 9.393/96. Comprovada habilmente mediante declaração e laudo técnico de classificação, a existência dessas áreas da propriedade na época do fato gerador. Trazidos aos autos documentos hábeis, providos das formalidades legais que comprovam terem as áreas de preservação permanente da propriedade um total de 88,0 ha, conforme declarado pelo recorrente no ITR 1999.

ÁREA DECLARADA DE PASTAGENS.

Área de pastagem parcialmente aceita conforme laudo técnico, ficha do proprietário elaborada pelo Instituto Mineiro de Agropecuária (IMA) e com base no índice de lotação dos animais previsto para a região.

ÁREA DO IMÓVEL.

Incabível a redução da área total do imóvel, sem que haja retificação com comprovação hábil da DITR 1999.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da TERCEIRA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, afastar a preliminar de nulidade do lançamento. Por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário para excluir a imputação relativa à área de preservação permanente e a 15 ha de pastagem, nos termos do voto do Relator. Vencido o Conselheiro Luis Marcelo Guerra de Castro, que não acatava a comprovação da área de preservação permanente.


ANELISE DAUDT PRIETO
Presidente


SILVIO MARCOS BARCELOS FIÚZA
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Nanci Gama, Nilton Luiz Bartoli, Tarásio Campelo Borges e Zenaldo Loibman. Ausente justificadamente o Conselheiro Marciel Eder Costa.

Relatório

Contra o contribuinte ora recorrente foi lavrado, em 27/01/2004, o Auto de Infração/anexos, que passaram a constituir as fls. 01 e 08/15 do presente processo, consubstanciando o lançamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, exercício de 1999, referente ao imóvel denominado “Fazenda Serra Negra Taquara”, cadastrado na SRF, sob o nº 0.701.117-2, com área de 440,7 ha, localizado no Município de Patrocínio/MG.

O crédito tributário apurado pela fiscalização compõe-se de diferença no valor do ITR de R\$12.029,61 que, acrescida dos juros de mora, calculados até 30/12/2003 (R\$9.077,54) e da multa proporcional (R\$9.022,20), perfaz o montante de R\$30.129,35.

A ação fiscal iniciou-se em 07/10/2003 com intimação ao contribuinte (fls. 05/06) para, relativamente a DITR/1999, apresentar os seguintes documentos de prova: 1º - Certidão atualizada do Cartório de Imóveis; 2º - Registro da Reserva Permanente no Cart. Imóveis; 3º - Ato Declaratório Ambiental - ADA; 4º - averbação da Reserva Legal no Cart. Imóveis; 5º - Ficha de Vacinação do IMA; e 6º - Nota fiscal de compra de vacinas.

O contribuinte, entretanto, nenhuma providência adotou.

No procedimento de análise e verificação das informações constantes da DITR/1999 (“extrato” às fls. 02/03), e diante da ausência da documentação solicitada, a fiscalização decidiu por lavrar o Auto de Infração, em que foram glosadas as áreas declaradas como sendo de preservação permanente (88,0ha) e utilizada para pastagem (270,0ha), além de alterar, com base no Sistema de Preços de Terras (SIPT), instituído pela SRF, o Valor da Terra Nua (VTN) do imóvel, que passou de R\$ 165.000,00 (R\$ 374,40 por hectare) para R\$ 368.535,00 (R\$ 836,25 por hectare), com conseqüentes aumentos da área tributável/aproveitável, VTN tributável e alíquota aplicada no lançamento, disto resultando o imposto suplementar de R\$12.029,61, conforme demonstrado pelo autuante às fls. 11.

A descrição dos fatos e o enquadramento legal da infração, da multa de ofício e dos juros de mora constam às fls. 10 e 12/14.

Da Impugnação

Cientificado do lançamento em 06/02/2004 (fls. 17), ingressou o contribuinte, em 05/03/2004 (protocolo de recepção às fls. 19), com sua impugnação, anexada às fls. 19/30, e respectiva documentação, juntada às fls. 31/35 dos autos. Em síntese, alega e solicita que:

- fez uma breve exposição dos fatos;

- preliminarmente, declara para todos os fins de direito que a Intimação ND 06437164, de 25.09.2003 foi recepcionada por pessoa não credenciada e o documento tomou rumo ignorado e somente na data de 29.02.2004 é que veio ter às mãos do intimado, com uma defasagem de 04 meses, e, desta forma, não lhe foi possível dar-lhe o direito de resposta e atender sua solicitação no que diz respeito à apresentação de documentos necessários aos procedimentos fiscais instaurados contra a sua pessoa, relacionado com a DITR do ano de

1999 da "Fazenda Serra Negra Taquara", situada no município de Patrocínio (MG);

- conquanto postada para o domicílio correto, a intimação ND 06437164, de 25.09.2003, foi recebida e autenticada por pessoa simples de pouca instrução ou quase nada (empregada), não autorizada e sem capacidade para tal, não pertencente aos membros da família, cujo documento teve outro destino e não foi entregue ao seu titular ou familiares;
- por ferir dispositivos constitucionais e normativos vigentes no que tange ao cerceamento de defesa, requer a nulidade do processo instaurado do auto lançamento do crédito tributário que originou o "Auto de Infração" por atropelar o disposto no Decreto nº 70.235, de 06/03/1972;
- no que tange às áreas preservacionistas, a aplicação das Instruções Normativas e a fundamentação razoada pelo Fisco são totalmente inadequadas para o "in casum em tela", considerando que nesta particularidade simplesmente se agarrou na intempestividade da entrega ao IBAMA do ADA – Ato Declaratório Ambiental e à averbação de áreas de Preservação Permanente e Reserva Legal, excluindo injustamente documentos autênticos que dão suporte à isenção dos tributos capitulados no art. 10, § 1º, II, "a", vigente à época;
- o fisco não questiona a existência da área de Preservação Permanente e Limitada, e não poderia ser de outra forma, já que os documentos juntados comprovam a verdade real da situação do imóvel, permeando-se por um poder discricionário, se abstendo do princípio da proporcionalidade;
- transcreve o § 7º do art. 10 da Lei 9.393/96, incluído pela MP nº 2.166-67, de 24.08.2001 e afirma que não se observou que o seu enquadramento, ainda, tinha respaldo legal a fatos pretéritos, como nos ensina o art. 106 e a lei aplica-se imediatamente a ato ou certas situações pretéritas;
- há que assinalar que o art. 10, §7º, da IN SRF 043/97 e o art. 10, §4º, "I", da IN SRF 067/97 foram revogados pela IN SRF 073/2000, cujos procedimentos de elaboração do ADA só ocorreram pelas Portarias 162/97 e 152/98, baixadas pelo IBAMA;
- entretanto, a Lei 9.960/2000, art. 8º, passou a vigorar acrescida dos seqüentes artigos 17-O, § 1º, A – a utilização do ADA para efeito de redução do valor a pagar do ITR é opcional -, regalia que teve sua vigência até o final do ano, quando foi exigida a obrigatoriedade de utilização do ADA, através da Lei nº 10.165/2000;
- diante de um emaranhado de leis e INs, a interpretação e aplicação deve se em favor do sujeito passivo, sob a exegese do art. 112;
- a falta de apresentação do ADA ou a sua entrega intempestiva não geram maiores conseqüências, porque o documento em pauta é um formulário de cunho estritamente informativo e as informações nele contidas são de inteira responsabilidade do declarante, cabendo ao



IBAMA os procedimentos de avaliação e conferência a que se refere o art. 2º, § 2º, da Portaria nº 162/97;

- *para corroborar suas alegações, faz referência à decisão do Terceiro Conselho de Contribuintes no Acórdão nº 302.25.463, bem como à decisão nº 6.277 da DRJ em Brasília, com ementas transcritas na impugnação;*
- *quanto ao VTN, os preços fixados pela Receita Federal estão superavaliados, os quais não refletem a realidade da época e muito menos de hoje, discorrendo sobre os aspectos que influenciam a avaliação e concluindo que nenhum órgão detém informações qualificadas que possam avaliar aproximadamente os preços de terras individualizadas;*
- *questiona o demonstrativo pertinente ao VTN elaborado pelo SIPT, entendendo que o quadro descritivo de composição das terras não confere com a formação das terras existentes na propriedade, discorrendo sobre tal afirmação e concluindo que para se ter uma correta avaliação de um imóvel rural é imprescindível que o serviço da espécie seja conferido a uma entidade de reconhecida capacitação técnica ou um profissional habilitado dentro das normas da ABNT;*
- *a propriedade foi planimetrada e avaliada pelo profissional da área Dr. Nei Modesta da Silva – CREA-729 – 4ª Região, em 13.09.2000, sendo que, por sinal, houve uma acentuada redução na ordem de 108,72,22ha (área de matrícula 440,70,22ha menos área mensurada de 331,98,00), cuja retificação deverá ser processada futuramente, situação irregular que o produtor vem amargando com um prejuízo de tributação sobre uma área supostamente real e registrada na época;*
- *para efeito de incidência de tributação considera-se a área existente no imóvel rural independente do seu registro, tanto para mais ou para menos, vez que os registros mais antigos não conferem com a área de domínio útil ou posse por natureza;*
- *para corroborar sua pretensão de acatamento da área menor de 331,98,00ha, transcreve a pergunta nº 117 do Manual de Perguntas e Respostas do ITR de 1998;*
- *para a comprovação dos preços, faz referência ao envio do dorso constante do “Formal de Partilha”, julgado em 04.07.2002, onde estão inseridos os valores de avaliação para efeito de tributação, levado a efeito pela Prefeitura Municipal local, somadas as partes de cada condômino, e o imóvel rural atingiu a avaliação de R\$ 92.273,99, concluindo que o valor de R\$ 250.000,00 atribuído ao imóvel rural, consignado no DIAC ITR 1999, não está subavaliado, como diz a SRF, estando, pelo contrário, acima do mercado informado pelo produtor;*
- *no “Laudo Técnico” o imóvel foi avaliado por módulos, chegando a um resultado de R\$ 50.000,00;*
- *na parte atinente à área de pastagens, informa que a mesma foi utilizada por um plantel de 120 (cento e vinte) cabeças, estando perfeitamente adequado à sua disponibilidade, conforme ficha de*



controle e notas fiscais naquele ato comprovadas, fazendo referência à juntada da cópia do cartão de controle de bovinos do IMA;

- conclui que: a) a exclusão da área é impertinente e tem agasalho nos Acórdãos mencionados; b) a superavaliação do órgão é patente e contrasta com o valor atribuído pela prefeitura local para efeito de tributação (ITCD e Laudo Técnico), levando, ainda, em consideração, que o valor atribuído pelo produtor está acima da média de avaliação; c) a distribuição das terras constante do relatório (avaliação e classificação) não confere com o DIAC de 1999 e muito menos com o "Laudo Técnico" apresentado e, por outro lado, causa espanto a informação de área não declarada de 61,7ha de "brejo", ao preço de R\$ 50,00, não havendo registro de área desta natureza;

- por fim, requer seja determinado o cancelamento do Auto de Infração constante do relatório fiscal por ser inconsistente à vista dos equívocos e falhas apontadas, protestando pela admissão de outros documentos, inclusive pericial.

A DRF de Julgamento em Brasília – DF, através do Acórdão 15.408 de 26/10/2005, julgou o lançamento como procedente, nos termos que a seguir se transcreve, omitindo-se apenas transcrições de alguns textos legais:

"A impugnação apresentada é tempestiva, pois atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/1972 (PAF). Assim, dela toma-se conhecimento.

Inicialmente, cabe esclarecer que não há que se falar em juntada de outros documentos, inclusive oriundos de perícia, uma vez que não se discute, no presente processo, a existência da área de preservação permanente, mas a comprovação do cumprimento, tempestivo, de obrigação prevista na legislação de regência desta matéria, para fim de que a referida área seja excluída da incidência do ITR, ressaltando-se, quanto às demais matérias objeto de glosa, que os dados informados na DITR/99 devem ser comprovados pelo próprio declarante, pela via documental, sendo o ônus da prova do interessado, ao qual cumpre guardar ou produzir, conforme o caso, até a data de homologação do auto-lançamento, prevista no § 4º do art. 150, do CTN, os documentos que entender necessários à sua pretensão, os quais cabem ser apresentados juntamente com a sua peça de defesa, consoante o disposto nos art. 15, caput, e inciso III e parágrafo 4º, do art. 16, ambos do Decreto 70.235, de 1972.

Da Nulidade do Lançamento

Não há como acatar a nulidade do Lançamento Fiscal por suposto cerceamento do direito de defesa, como pretende o impugnante, o qual argumenta que não recebeu a intimação para apresentar documentos.

Isto porque, no presente caso, o contribuinte foi regularmente intimado, tendo sido o Aviso de Recebimento (AR), juntado às fls. 06, recepcionado no endereço correto do requerente, segundo suas próprias palavras, tendo sido o mesmo igualmente intimado para defender-se do Auto de Infração, consoante AR às fls. 17.

Ademais, cabe ressaltar que a intimação para apresentar documentos, diferentemente da intimação para defender-se da exigência contida no Auto de Infração, não se constitui, em verdade, um procedimento obrigatório a ser adotado pela autoridade fiscal, pois é com a impugnação da exigência que se instaura a lide, momento em que o autuado pode, em querendo, contestar as irregularidades a ele imputadas, mencionando as razões de fato e de direito em que se fundamenta a sua defesa, bem como instruindo os autos com os documentos comprobatórios de suas alegações, o que ocorreu no presente caso.

Assim, não há que se falar em qualquer irregularidade que implique nulidade do lançamento.

Da Área Total do Imóvel

Embora as glosas/alterações efetuadas pela fiscalização tenham incidido sobre outros dados cadastrais, o impugnante objetiva, antes de tudo, a alteração da área total do imóvel, entendendo que a mesma deva ser reduzida de 440,7ha hectares para 331,98hectares, pretensão esta baseada no Laudo de Classificação e Avaliação juntado às fls. 32, com ART/CREA-MG às fls. 33.

Não obstante a pretensão do interessado, entendo que o documento trazido aos autos, diga-se de passagem muito sucinto, não autoriza, por si só, a que se proceda, nessa instância, à alteração da área total do imóvel.

Com efeito, para que se proceda à alteração pretendida faz-se necessária a retificação da referida área à margem da matrícula do imóvel, procedimento este cuja implementação transcende aos limites da esfera administrativa. Isto porque, caberia ao interessado comprovar, no presente caso, que tal procedimento foi, de fato, efetivado junto ao CRI competente.

Inclusive, consta da impugnação que a retificação da área seria processada futuramente, não havendo, entretanto, até o julgamento do presente processo, documento comprovando que tal providência foi adotada, o que, se ocorrido, repercutiria, em favor do requerente, nessa esfera administrativa.

De fato, não constando da cópia da matrícula do imóvel, juntada às fls. 34/35, a implementação da alteração na área total, tem-se que o registro continua ativo e produzindo todos os seus efeitos legais, consoante o art. 252 da Lei n.º 6.015/73 – Lei de Registros Públicos, renumerado do art. 255 com redação dada pela Lei n.º 6.216, de junho de 1975.

Note-se que, ao que tudo indica, o imóvel em questão possui matrícula também para outra gleba, não juntada aos autos, pois o laudo de fls. 32 faz referência a duas anotações para o registro anterior do imóvel, de n.º 7.678, que seriam fls. 33 L.º 3-M e n.º 27, fls. 34 do livro Torrens do SRI de Patrocínio-MG, sendo que a matrícula anexada às fls. 34/35, relativa a uma área total de apenas 310,65ha, corresponderia à gleba objeto da primeira anotação (fls. 33 L.º 3-M).

A ressaltar que, em pesquisa ao sistema ITR-DITR, verificou-se que o próprio contribuinte permanece atribuindo ao imóvel ora tratado, a mesma área total declarada para o exercício de 1999, qual seja, 440,7 hectares, como se observa das "telas" juntadas às fls. 37/38, referente à DITR/2005, entregue em 25/09/2005.

Quanto à menção ao Manual de Perguntas e Respostas relativo ao ano-base de 1998, o mesmo trata de alteração de área para maior, não cabendo extrapolar a orientação nele contida.

Assim sendo, no entendimento de que as alegações e a documentação apresentada pelo impugnante são insuficientes para fins de reduzir, nesta instância administrativa, a área do imóvel, deve a mesma ser mantida em 440,7 hectares, conforme consta da DITR/1999.

Das Áreas de Preservação Permanente

Da análise das alegações do impugnante e da documentação constante dos autos com a finalidade de justificar a área de preservação permanente originariamente declarada, de 88,0ha, confirmou-se o não cumprimento da exigência de reconhecimento da mesma como de interesse ambiental, por intermédio de Ato Declaratório Ambiental – ADA, emitido pelo IBAMA/órgão conveniado ou, pelo menos, da protocolização tempestiva de sua solicitação, para fins de exclusão dessa área de tributação.

No que se refere à legislação utilizada para justificar a exigência, aplicada a partir do lançamento do ITR/1997, cabe invocar, primeiramente, o disposto no art. 10, da Lei n.º 9.393/1.996 (transcrito).

A exclusão das áreas ambientais do ITR está prevista na alínea "a", inciso II, § 1.º, do referido art. 10, da citada Lei 9.393/1.996 (transcritos).

Além disso, para efeito de apuração do ITR, cabe observar o disposto no art. 10, § 4.º, da Instrução Normativa SRF n.º 043/97, com redação dada pelo art. 1.º da Instrução Normativa SRF n.º 67, de 1.º de setembro de 1997, que estabelece que essas áreas serão reconhecidas mediante Ato Declaratório do IBAMA, ou órgão delegado através de convênio.

Nos termos do inciso II desse mesmo parágrafo, o contribuinte terá o prazo de seis meses, contado da data da entrega da declaração do ITR, para protocolizar requerimento do ato declaratório junto ao IBAMA, ficando determinado no inciso III desse mesmo parágrafo a realização do competente lançamento suplementar, quando o contribuinte não requerer esse documento, ou se o requerimento não for reconhecido pelo IBAMA (transcritos).

Note-se que os artigos 17 da IN SRF n.º 73/2000 e da IN SRF n.º 60/2001, bem com o parágrafo 3.º, do art. 9.º, da IN SRF n.º 256/2002, ratificaram tal obrigação, não dispondo de modo diverso ao tratar da matéria.

Como visto, ao estabelecer a necessidade de reconhecimento pelo Poder Público, a administração tributária, por meio de ato normativo,

fixou condição para a não incidência tributária sobre as áreas ambientais, elencadas e definidas no Código Florestal e legislação do ITR.

Com a adoção de tal procedimento evitam-se distorções, garantindo estar a exclusão do crédito tributário em consonância com a realidade material do imóvel, além de contribuir para maior obediência às normas ambientais em vigor.

Assim, em que pesem as alegações do interessado bem como o teor do laudo anexado às fls. 32 – o qual, diga-se de passagem, não identifica qualquer área do imóvel como sendo de preservação permanente –, resta claro que não se discute no presente processo a materialidade, qual seja, a existência efetiva da área ambiental em questão, havendo a necessidade de reconhecimento da mesma por intermédio de Ato Declaratório Ambiental – ADA, emitido pelo IBAMA/órgão conveniado, ou, pelo menos, da comprovação do cumprimento, tempestivo, da solicitação deste requerimento, para fins de exclusão da tributação, o que está em consonância com o teor do Auto de Infração, no qual a autoridade autuante corretamente relatou que não se questionava a existência das reservas preservacionistas, posto que tal fato não atingiria o âmago da questão (ver fls. 13/14).

Em verdade, a conferência pelo IBAMA, referida na impugnação, pressupõe prévia entrega do ADA/requerimento tempestivo, consoante o disposto no § 4º, do art. 10, do Decreto n.º 4.382, de 19 de setembro de 2002 (Regulamento do ITR), que consolidou toda a legislação do ITR, que assim dispõe (transcreveu).

Pois bem. Em se tratado do exercício de 1999 e considerado, especificamente, o art. 10, § 4º, inciso II, da IN SRF n.º 43/1997, com redação do art. 1º, II da IN/SRF n.º 67/1997, o prazo para a protocolização, junto ao IBAMA – MG ou órgão conveniado, do requerimento solicitando o competente Ato Declaratório Ambiental expirou em 31 de março de 2000, ou seja, seis meses após o termo final para a entrega da DITR/99 (30 de setembro de 1999, de acordo com a IN SRF n.º 088, de 20/07/99).

No presente caso, não consta dos autos a comprovação da protocolização, tempestiva, do requerimento solicitando o competente Ato Declaratório Ambiental junto ao IBAMA ou órgão conveniado.

Em suma, o ADA/requerimento tempestivo não pode ser tratado como um formulário de cunho estritamente informativo, constituindo um ônus para o contribuinte, de forma que, caso não desejasse a incidência do ITR sobre a área de preservação permanente declarada, o declarante do imóvel deveria ter providenciado o requerimento do ADA dentro do prazo legal.

Quanto à redação do art. 17-O e seu parágrafo 1º, da Lei n.º 6.938, de 1981, ambos acrescentados pela Lei n.º 9.960, de 28 de janeiro de 2000, que dispunha que a utilização do ADA, para efeito de redução do valor a pagar do ITR, era opcional, a mesma, em verdade, não alcança qualquer repercussão neste processo, pois vigorou por um período de tempo limitado, tendo sido alterada, como consta da impugnação, pela Lei n.º 10.165, de 27 de dezembro de 2000, cuja redação, que prevalece

até os dias atuais, ratificou a obrigatoriedade de utilização do ADA para efeito de redução do valor do ITR a pagar, que se aplicava, como já exposto, desde o exercício de 1997, face às INs já mencionadas, constando, também, atualmente, do inciso I, do § 3º, do art. 10, do Decreto n.º 4.382, de 19 de setembro de 2002 (Regulamento do ITR).

No que tange à decisão da jurisprudência administrativa, cuja ementa, dispensando tratamento mais flexível para a comprovação da área ambiental para fins de exclusão do ITR, foi transcrita pelo impugnante, cabe ressaltar que a mesma não afeta o presente lançamento, uma vez que os julgados dos Conselhos de Contribuintes não possuem efeito vinculante, nem constituem normas complementares da legislação tributária, porquanto não existe lei que lhes confira efetividade de caráter normativo (PN CST 390/71).

De qualquer forma, faz-se oportuno salientar que nessa instância administrativa prevalece o entendimento de que a dispensa de comprovação relativa às áreas de interesse ambiental, conforme redação do parágrafo 7º, do art. 10, da Lei n.º 9.363/96, introduzido pelo art. 3º da MP n.º 1.956-50, de maio de 2000, ocorre quando da entrega da declaração do ITR, o que não dispensa o contribuinte de, uma vez sob procedimento administrativo de fiscalização, comprovar as informações contidas em sua declaração por meio dos documentos hábeis previstos na legislação de regência da matéria.

A destacar que o Acórdão n.º 6.277, proferido em 11.06.2003 por esta DRJ em Brasília, manteve a glosa da área preservação permanente naquele processo – referente a outro contribuinte –, não excluindo qualquer área desse tipo da incidência do ITR, como se pode observar da leitura da ementa transcrita pelo próprio impugnante em sua peça de defesa.

No que se refere à arguição de ilegalidade/inconstitucionalidade quanto à exigência do ADA, torna-se a mesma improfícua, vez que trazida a órgão administrativo de julgamento de primeira instância, onde não cabe aos seus agentes julgar atos normativos expedidos pela autoridade competente da atual Receita Federal do Brasil. Portanto, nos julgamentos administrativos, especialmente os de primeira instância, é preciso observar os atos normativos da autoridade competente da atual Receita Federal do Brasil, a quem se subordina este Colegiado, conforme art. 7º da Portaria – MF n.º 258, de 24 de agosto de 2001, publicada no DOU de 27 seguinte.

Oportuno observar que a necessidade de apresentação do ADA / requerimento tempestivo consta, em evidência, do Manual de Preenchimento da DITR/1999.

Desta forma, restando não cumprida a exigência de apresentação do ADA nem comprovada a protocolização tempestiva de seu requerimento, para fins de não incidência do ITR do exercício de 1999, entendo que deve ser mantida a glosa da área de preservação permanente declarada, de 88,0ha.

Da Área de Pastagens – Da Comprovação do Gado Declarado

No que diz respeito à glosa da área de pastagens, verifica-se que a mesma decorreu da ausência de comprovação do rebanho informado no DIAC/DIAT (120 cabeças de animais de grande porte – “extrato” de fls. 03), disto resultando a desconsideração da área servida de pastagens, diga-se de passagem equivocadamente informada como sendo de 270,0ha – “extrato” de fls. 02, uma vez que a aplicação do índice de lotação por zona de pecuária (ZP) – no caso, 0,50 (zero vírgula cinqüenta) cabeça de animais de grande porte por hectare (0,50 cab/ha), fixado para a região onde se situa o imóvel, nos termos da IN/SRF n.º 43/97, anexo IV, e Instrução Especial INCRA n.º 019, de 28/05/80 – sobre o total do rebanho ajustado (120 cabeças) seria suficiente para ocupação de uma área ligeiramente menor, de 240,0ha (120 10,5 cab/ha).

Com relação a essa questão, cabe transcrever, inicialmente, o disposto na alínea “b”, inciso V, § 1.º, do art. 10, da Lei 9.393/1.996 (transcreveu).

Relativamente ao assunto em exame, o contribuinte insiste que a área de pastagem foi utilizada por um plantel de 120 (cento e vinte) cabeças de gado, fazenda menção a notas fiscais, bem como à juntada da cópia do cartão de controle de bovinos do IMA.

Ocorre que, embora faça referência aos documentos acima citados, os mesmos não constam dos autos, não tendo sido, inclusive, relacionados como documentos anexos à impugnação, como se pode observar das fls. 30 do processo em exame.

No caso, deveria o impugnante, para fins de comprovar a presença do gado declarado no imóvel, apresentar algum documento hábil, de que são exemplos, dentre outros, não apenas o cartão de controle de bovinos e as notas fiscais de compra de vacina, mas, também, a Declaração de Produtor Rural e o Anexo da Atividade Rural/Declaração de Bens e Direitos da DIRPF/1999, ou qualquer outro documento que possibilitasse a formação de convicção pela autoridade julgadora, não sendo o laudo de fls. 32 suficiente para a comprovação do dado cadastral em exame.

Não adotada tal providência, deve ser mantida a glosa da área de pastagens declarada, de 270,0ha, efetuada pela fiscalização.

Do Cálculo do Valor da Terra Nua – VTN

Na parte atinente ao cálculo do Valor da Terra Nua – VTN (quadro 12), entendeu a autoridade fiscal que houve subavaliação, tendo em vista os valores constantes do Sistema de Preço de Terras (SIPT), instituído pela SRF em consonância ao art. 14, caput, da Lei 9.393/96, razão pela qual o VTN declarado para o imóvel na DITR/1999, de R\$ 165.000,00 (R\$ 374,40 por hectare), foi aumentado para R\$ 368.535,00 (R\$ 836,25 por hectare), valor este apurado consoante o Demonstrativo de fls. 14.

Com efeito, embora o VTN por hectare decorrente da DITR/99, de R\$ 374,40, não possa ser considerado irrisório, não há dúvidas de que o mesmo encontra-se, de fato, subavaliado, por ser muito inferior a praticamente todos os VTNs por hectare listados, conforme qualidade

das terras, para o município de localização do imóvel para o exercício de 1999, consoante espelho de consulta ao SIPT, às fls. 07 dos autos.

Note-se que o VTN por hectare apurado pela fiscalização levou em consideração os diversos tipos de terra informados para o imóvel na DITR/1999, sendo que a área de 61,7ha, classificada no Demonstrativo de fls. 14 como "brejo", corresponde, em verdade, à área do imóvel para a qual não foi informada ocupação na DITR/99 (observado o somatório das áreas identificadas nos itens 02 e 05 do Quadro 09 e 07 e 08 do Quadro 10), ressaltando-se que o valor médio das áreas identificadas como "brejo" era o mais baixo entre todos os relacionados no SIPT, e, mesmo assim, a autoridade fiscal adotou valor até inferior ao atribuído a tal tipo de terra no referido sistema, o que não trouxe prejuízo ao contribuinte.

Ainda, o VTN de R\$ 374,40 por hectare está, igualmente, muito abaixo do VTN médio por hectare, apurado no universo das DITRs do exercício de 1999, referentes aos imóveis rurais localizados no município de Patrocínio, que foi de R\$ 827,26, de acordo a referida "tela" de fls. 07.

No que diz respeito a tal matéria, o impugnante discordou do procedimento fiscalizatório e, em verdade, não apenas rejeita o VTN apurado pela autoridade fiscal, como pretende que seja adotado o VTN de R\$ 50.000,00, equivalente a R\$ 113,45 por hectare se considerada a área total declarada de 440,7ha, ou R\$ 150,61 por hectare, se considerada a área total de 331,98ha, ambos os valores bem abaixo do informado na DITR/99, amparando seu pedido no teor do Laudo de Classificação e Avaliação juntado às fls. 32, elaborado pelo engenheiro agrimensor Nei Modesta da Silva, com ART devidamente registrada no CREA/MG (fls. 33).

Ocorre que, embora o contribuinte tenha apresentado Laudo de Classificação e Avaliação, demonstrando conhecimento da necessidade de fornecer prova documental hábil, dentro das normas da ABNT, não há como alterar o VTN arbitrado pela fiscalização, pois entendendo que o teor do documento trazido aos autos não seguiu tais normas, não demonstrando, de forma clara e inequívoca, o valor fundiário do imóvel à época do fato gerador do ITR/1999 (1º/01/1999).

De fato, o laudo de fls. 32 é por demais sucinto, não obedecendo à metodologia prevista na Lei n.º 9.393, de 1996 (art. 10, § 1º, inciso I), para o cálculo do VTN, não atendendo, também, aos requisitos estabelecidos nas Normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, principalmente, no que diz respeito a NBR 8799/85, item 10.2, o qual diz que na apresentação dos laudos deve constar obrigatoriamente o seguinte (transcreveu).

No que se refere ao nível de precisão, a avaliação constante do referido laudo pode ser classificada como expedita, qual seja, não se pauta por metodologia definida na NBR 8799/85, e nem comprova, expressamente, os elementos e métodos que levaram à adoção dos valores nele informados.

Também, o autor do trabalho não fez, de maneira objetiva, a comparação qualitativa das características particulares do imóvel em

relação às demais terras dos imóveis rurais circunvizinhos, não evidenciando, de forma inequívoca, que o imóvel objeto deste processo possui características particulares desfavoráveis diferentes das características gerais da microrregião de sua localização, para fins de justificar pelo menos o VTN declarado.

Muito contribui para rejeitar a pretensão do contribuinte o fato de o VTN declarado, de R\$ 165.000,00, equivalente a R\$ 374,40 e por hectare, corresponder a apenas 45,24% do VTN médio por hectare, apurado no universo das DITRs do exercício de 1999, referentes aos imóveis rurais localizados no município de Patrocínio, que foi, como já informado, de R\$ 827,26, defasagem esta que seria ainda maior se o VTN adotado fosse o constante do laudo, de R\$ 50.000,00, de forma que a revisão do VTN arbitrado pela só poderia ser efetivada por documento que formasse convicção da inferioridade das terras do imóvel em relação ao universo a que pertence, o que não se verificou no caso em exame.

Portanto, no presente caso é preciso reconhecer que o Laudo de Classificação e Avaliação juntado às fls. 32 não atendeu aos requisitos essenciais das normas da ABNT (NBR 8799/85), não servindo para a finalidade para a qual foi elaborado.

Assim sendo, entendo que deva ser mantido o VTN de R\$ 368.535,00 (R\$ 836,25 por hectare) arbitrado pela fiscalização.

Isso posto, e considerando tudo o mais que do processo consta, voto no sentido de que seja rejeitada a preliminar de nulidade e, no mérito, que seja julgado procedente o lançamento consubstanciado no Auto de Infração/anexos de fls. 01 e 08/15, apurando ITR Suplementar, relativo ao exercício de 1999, conforme demonstrado às fls. 11. Sala de Sessões – 1ª Turma, em 26 de outubro de 2005. PEDRO FERNANDES FABRIEL – Relator”.

Devidamente cientificada, a recorrente apresentou com a guarda do prazo legal as razões de seu recurso com anexos, mantendo na íntegra todo o arrazoado apresentado em primeira instância, além de fazer juntada de cópia autêntica da Ficha do Proprietário elaborada pelo Instituto Mineiro de Agropecuária (IMA) da propriedade do Laudo Técnico de Classificação das terras da propriedade acompanhado do devido ART fornecido pelo CREA MG, e ainda, o que seria uma cópia da Declaração Retificadora do DIAC / DIAT do Exercício de 1997. Solicitou por fim, a nulidade do auto de infração, para a finalidade de ser cancelado o débito fiscal reclamado.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro SILVIO MARCOS BARCELOS FIÚZA, Relator

O Recurso é tempestivo, conforme se verifica do AR da ECT às fls. 56, em que o recorrente foi devidamente intimado a tomar conhecimento do Acórdão proferido pela DRF de Julgamento em Brasília DF no dia 23/12/2005 (sexta feira), tendo postado na ECT PATROCÍNIO MG, via AR, suas razões recusas com anexos em 20 JAN 2006, conforme invólucro às fls. 87, que repousam no processo às fls. 57 a 87, está revestido das formalidades legais para sua admissibilidade, tendo sido realizado a garantia recursal de 30% através do Arrolamento de Bens (fls. 83), bem como, é matéria de apreciação no âmbito deste Terceiro Conselho de Contribuintes, portanto, dele tomo conhecimento.

Em preliminar, não se tem como acatar a nulidade do Lançamento Fiscal por suposto cerceamento do direito de defesa, como pretende o impugnante, o qual argumenta que não recebeu a intimação para apresentar documentos.

O que se pode comprovar a luz dos documentos e informações que repousam no processo ora vergastado, é que o contribuinte foi regularmente intimado, tendo sido o Aviso de Recebimento (AR), juntado às fls. 06, recepcionado devidamente no endereço eleito pelo recorrente, segundo suas próprias palavras, tendo sido o mesmo igualmente intimado para defender-se do Auto de Infração, consoante AR às fls. 17.

Ademais, é dever ressaltar que a intimação para apresentar documentos, diferentemente da intimação para defender-se da exigência contida no Auto de Infração, não se constitui, na verdade, em um procedimento obrigatório a ser adotado pela autoridade fiscal, pois é com a impugnação da exigência que se instaura a lide, momento em que o autuado pode, em querendo, contestar as irregularidades a ele imputadas, mencionando as razões de fato e de direito em que se fundamenta a sua defesa, bem como instruindo os autos com os documentos comprobatórios de suas alegações, o que ocorreu dentro da normalidade, nesse caso em debate.

Assim, não há que se falar em qualquer irregularidade que implique nulidade do lançamento, uma vez que não se observou nas peças processuais qualquer tipo de vício formal passível de nulidade, nos termos do art. 59 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, que dispõe sobre o Processo Administrativo Fiscal (PAF), únicas transgressões passível de tornar nulo o ato.

No mérito, presentemente, a querela resultante do processo ora vergastado, se prende a glosa das áreas de preservação permanente, as existentes na propriedade como de pastagens, quanto ao tamanho do imóvel, e no que se refere ao Valor da Terra Nua (VTN) mínimo admitido.

O que se depreende, então, do Processo em debate, é que o recorrente trouxe aos Autos documentos hábeis, mesmo que desprovido de algumas formalidades, que vêm comprovar ser a utilização das terras da propriedade, em parte aquelas por ele declaradas.

De plano, não concordamos com as afirmações constantes do voto condutor do Acórdão elaborado pelo Eminentíssimo Dr. AFRFB Julgador, que negou provimento a impugnação do contribuinte, quando declara (*litters*):

“-, resta claro que não se discute no presente processo a materialidade, qual seja, a existência efetiva das área ambiental em questão, havendo a necessidade de reconhecimento da mesma por intermédio de Ato Declaratório Ambiental – ADA, emitido pelo IBAMA/órgão conveniado, ou, pelo menos, da comprovação do cumprimento, tempestivo, da solicitação deste requerimento, para fins de exclusão da tributação, o que está em consonância com o teor do Auto de Infração, no qual a autoridade autuante corretamente relatou que não se questionava a existência das reservas preservacionistas, posto que tal fato não atingiria o âmago da questão (ver fls. 13/14).

Ora pois, se encontra fazendo parte integrante do processo o extrato oficial dos dados colhidos pela SRF (DIAC / DIAT), da DITR 1999, em que o contribuinte declara taxativamente a existência de 88,0 ha de “Área de Preservação Permanente” e 270,0 ha de “Pastagens”, fls. 02 / 03.

Quanto à área de “preservação permanente”, declarou o Técnico Agrimensor NEI MODESTO DA SILVA – CREA 729 – 4ª Região, no “LAUDO DE CLASSIFICAÇÃO E AVALIAÇÃO” da Propriedade, respaldado pelo ART do CREA – MG (fls. 32 / 33), que a propriedade possui 102,9 ha de “terras de campo de 3ª qualidade com pedras”, o que se pode claramente acatar como área totalmente improdutiva, e assim, como de “preservação permanente”. Entretanto, como foi declarado pelo recorrente uma área de “preservação permanente” existente na propriedade de apenas 88,0 ha, deve ser assim admitido.

Verifica-se, outrossim, que a legislação que rege a matéria, no caso a Lei n.º 9.393/1996, em seu artigo 10, parágrafo 7º, modificada que foi pela MP 2.166/67 de 2001, reza que para fins de isenção do ITR quanto às áreas isentas (Preservação Permanente e Reserva Legal) ser bastante a mera declaração do contribuinte, que responderá pelo pagamento do imposto e cominações legais que lhe forem aplicáveis em caso de falsidade.

Ademais, da lavra do i. Conselheiro Marciel Eder Costa, transcrevo enxertos e adoto o seu sábio voto, em que resta demonstrada a não obrigatoriedade de prévia comprovação por parte do declarante, da ADA, para fins de exclusão das áreas de Reserva Legal no cálculo do ITR, conforme consta do Processo n.º 10980.008219/2001-11, Recurso n.º 128.486, da Empresa Recorrente PORCELANA SCHMIDT S/A, *in verbis*:

“Para efeito do ITR e da legislação ambiental, são consideradas áreas de interesse ambiental de utilização limitada, as seguintes:

- *As definidas no parágrafo 4º do artigo 225 da Constituição Federal;*
- *De Reserva Legal, conforme art. 16 da Lei n.º 4.771/65, com a redação dada pela MP n.º 2.080-63/01;*
- *De Reserva Particular do Patrimônio Natural, conforme art. 21 da Lei n.º 9.985/00 e Decreto n.º 1.922/96;*
- *Em Regime de Servidão Florestal, conforme art. 44A da Lei n.º 4.771/65, acrescido pela MP n.º 2.080-63/01;*
- *de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei n.º 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Lei n.º 7.803, de 18 de julho de 1989;*



- de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas, assim declaradas mediante ato do órgão competente, federal ou estadual, e que ampliem as restrições de uso previstas na alínea anterior;-
Comprovadamente imprestáveis para atividade produtiva rural, desde que declaradas de interesse ecológico por ato do órgão competente federal ou estadual, conforme art. 10, § 1º, inciso II, alínea "c", da Lei n.º 9.393/96.

Trata-se de uma área de interesse ecológico, assim definida no parágrafo 4º do art. 225 da Constituição Federal, incluída pelo mesmo artigo ao patrimônio nacional e, portanto, beneficiada com isenção do ITR, conforme dispõe o art. 10 da Lei n.º 9.393/96, in verbis:

Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior.

§ 1º Para os efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á:

I

II - área tributável, a área total do imóvel, menos as áreas:

a) de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei n.º 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Lei n.º 7.803, de 18 de julho de 1989;

b) de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas, assim declaradas mediante ato do órgão competente, federal ou estadual, e que ampliem as restrições de uso previstas na alínea anterior;

c) comprovadamente imprestáveis para qualquer exploração agrícola, pecuária, granjeira, aquícola ou florestal, declaradas de interesse ecológico mediante ato do órgão competente, federal ou estadual;

d) as áreas sob regime de servidão florestal.

....

§ 7º A declaração para fim de isenção do ITR relativa às áreas de que tratam as alíneas "a" e "d" do inciso II, § 1º, deste artigo, não está sujeita à prévia comprovação por parte do declarante, ficando o mesmo responsável pelo pagamento do imposto correspondente, com juros e multa previstos nesta Lei, caso fique comprovado que a sua declaração não é verdadeira, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis." (NR) (Alteração introduzida pela M.P. 2.166/67/2001)

Observa-se assim, que o teor do artigo 10, parágrafo 7º da Lei 9.393/96, modificado pela Medida Provisória 2.166/67/2001, cuja a edição pretérita encontra respaldo no art. 106 do CTN, basta a simples declaração do contribuinte, para fim de isenção do ITR, respondendo o mesmo pelo pagamento do imposto e consectários legais em caso de falsidade.



Neste sentido, se nos parece de maior valor a efetiva comprovação da área de preservação permanente por laudo técnico e outras provas idôneas, do que o simples registro da mesma junto ao órgão ambiental, que nem sequer dispõe de estrutura para fins de fiscalização das quantidades físicas alegadas pelo contribuinte.

Ademais, se há de exigir o referido ADA, em obediência ao Princípio da Estrita Legalidade, que se faça a partir da publicação da Lei 10.165/2000, que adotou a utilização do ADA para efeitos de exclusão das áreas de preservação permanente, mas nunca em relação a fatos geradores de 1999."

Por fim, considerando que a Lei n.º 8.847/94, com as alterações da Lei n.º 9.393/96, excluía e isentava de impostos, sem condicionamento de prévia declaração de órgão ambiental e/ou prévio averbamento em cartório imobiliário as áreas de preservação permanente e as de reserva legal.

Bem como, sabendo-se que a Lei 9.393/96, ora vigente, não estabelece condicionantes para definição jurídica das áreas de preservação permanente e de reserva legal para que haja a isenção de impostos, e que, da leitura do Manual para Preenchimento da Declaração do ITR/1997, não há cominação de qualquer espécie de pena ou sanção para quem venha não requerer em tempo hábil o referido ADA, e em nome dos princípios da estrita legalidade, da verdade material, e principalmente, nos termos do artigo 147, § 2º do Código Tributário Nacional, *verifica-se pois*, que a apresentação do Ato Declaratório Ambiental – ADA é mera formalidade administrativa sustentada por Instrução Normativa, não podendo ser considerada como de exigência obrigatória, em razão de não estar prevista na já mencionada Lei n.º 9.393/1996, e que restou comprovado a existência de parte dessas áreas da propriedade, na época do fato gerador.

Quanto a área de "Pastagens", declarada pelo recorrente como existente 270,0 ha, entretanto, conforme comprovado através da FICHA DE CONTROLE DO PRODUTOR, sob Cadastro n.º 4810234 D emitida pelo Instituto Mineiro de Agropecuária – IMA, documento autenticado às fls. 84 / 84 verso, referente exclusivamente a propriedade objeto do processo ora em discussão, Fazenda Serra Negra Taquara (440,7 ha), a existência no ano de 1998 de apenas 30 animais, sendo que foram vacinados 24 cabeças, portanto deve ser admitido a presença no ano de 1998 das 30 (trinta) cabeças de gado de grande porte (acima de 30 meses).

Ademais, é obrigatório levar em consideração a aplicação do índice de lotação por zona de pecuária (ZP) – no caso específico, será de 0,50 (zero vírgula cinqüenta) cabeça de animais de grande porte por hectare (0,50 cab/ha), fixado para a região onde se situa o imóvel, nos termos da IN/SRF n.º 43/97, anexo IV, e Instrução Especial INCRA n.º 019, de 28/05/80 – portanto, sobre o total do rebanho ajustado (30 cabeças) seria suficiente para ocupação de uma área de pastagem de tão somente 15,0 ha (quinze hectares).

Dessa forma, e com base na existência de uma área de pastagem existente na propriedade, apurada em torno de 178,28 ha, é de se acatar uma área de pastagem de tão somente 15,0 (quinze) hectares, em função do número de animais existentes na propriedade no ano anterior (1998), conforme e do índice de lotação por zona de pecuária.

Deve ser esclarecido, outrossim, que as demais 2 (duas) FICHAS DE CONTROLE DO PRODUTOR, emitidas pelo Instituto Mineiro de Agropecuária – IMA, que

repousam às fls. 85 e 86, não se referem à propriedade objeto do processo ora em debate, portanto, não levadas em consideração.

Por outro lado, o recorrente objetiva ainda, nesse processo, a alteração da área total do imóvel, entendendo que a mesma deva ser reduzida de 440,7 hectares para 331,98 hectares, pretensão esta baseada exclusivamente no Laudo de Classificação e Avaliação juntado às fls. 32, com ART/CREA-MG às fls. 33. Não obstante essa sua pretensão, julgamos que o documento trazido aos autos, simplesmente não tem o condão de autorizar, por si só, a que se proceda, nessa atual instância administrativa, à alteração da área total do imóvel.

Em assim sendo, para que se possa proceder à alteração pretendida far-se-ia necessário, em primeiro lugar, à retificação da referida área à margem da matrícula do imóvel, o que não foi feita essa comprovação, inclusive, consta da impugnação apresentada anteriormente pelo ora recorrente, que a retificação da área seria processada futuramente, não havendo, entretanto, até o presente momento qualquer comprovação no presente processo.

Ademais, a fotocópia de um documento anexado ao processo nessa atual fase, às fls. 79 e 79 verso, pretensamente referente a DIAC / DIAT 1997 (Declaração Retificadora – A área do imóvel passaria a ser de 331,9 ha), não possui qualquer validade, já que não foi devidamente protocolada no órgão competente da SRF.

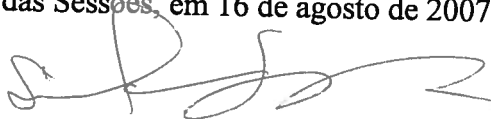
Desta maneira, no nosso entendimento, as alegações e a documentação apresentada pelo recorrente são de todo insuficientes para fins de reduzir, presentemente no exercício em questão, a área do imóvel, devendo a mesma ser mantida em 440,7 hectares, conforme consta da DITR/1999.

Finalmente, quanto ao valor do VTN, nego provimento ao recurso por inexistência no processo de elementos que comprovem as modificações pleiteadas neste ato admitidas.

Assim, VOTO no sentido de dar provimento parcial ao Recurso.

É como voto.

Sala das Sessões, em 16 de agosto de 2007



SILVIO MARCOS BARCELOS FIÚZA - Relator